



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*



**SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Altera a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, para dispor sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas Áreas de Livre Comércio localizadas nos Municípios de Tabatinga, no Estado do Amazonas, Guará-Mirim, no Estado de Rondônia, Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte §3º:

“Art. 26.

§3º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, entende-se por matéria-prima de origem regional aquela que seja resultante de extração, coleta, cultivo ou criação animal na região da Amazônia Legal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19853.61362-00



SF/19853.61362-00

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.898, de 2009, dispõe no *caput* do seu artigo que:

Art. 26. Os produtos industrializados na área de livre comércio de importação e exportação de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, nº 8.210, de 19 de julho de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº 8.857, de 8 de março de 1994, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

A citada Lei nº 8.387, de 1991, cria a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (ALCMS) em seu artigo 11.

O dispositivo foi regulamentado pela Decreto nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, que dispôs em seu artigo 1^a, §2º, que “para fins de aplicação do disposto neste artigo [repete o teor do supracitado artigo 26 da Lei nº 11.898, de 2009], entende-se por matéria-prima de origem regional aquela que seja resultante de extração, coleta, cultivo ou criação animal na região da Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá”.

Ocorre que a limitação regional prevista na parte final do dispositivo cria uma série problemas para o Amapá, uma vez que uma indústria instalada em Macapá ou Santana não pode servir de matéria-prima originada no Pará.

Por exemplo, uma fábrica de beneficiamento de Açaí localizada em Santana que recebesse o fruto do Afuá não seria elegível como beneficiária dos incentivos da ALCMS.

Assim, para que se corrija a distorção prevista no Decreto nº 8.597, de 2015, propõe-se no presente Projeto de Lei a inclusão de parágrafo no artigo 26 da Lei nº 11.898, de 2009, que, sinteticamente, substituiu a limitação regional “da Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá” por “Amazônia Legal”.

Por fim, como medida de isonomia, a proposição contempla não só a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, como as demais Áreas de Livre Comércio citadas no *caput* do artigo 26.

Desse modo, pedimos apoio aos nobres pares para aprovação da presente proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala das Sessões,

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

| | | | | | | | | | | | | | | |
SF/19853.61362-00